



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Rua Apody dos Reis, 16, 6º andar - Bairro: Centro Cívico - CEP 96214-264, 16, 6º Andar - Bairro: Centro Cívico - CEP: 96214-264 - Fone: (53)3036--8300 - Email: friogrand2vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000418-80.2004.8.21.0023/RS

AUTOR: KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS

RÉU: MADEIREIRA MIGUEL BARROS LTDA/

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se do processo de falência da Madereira Miguel Barros Ltda, proposta por Killing Tintas e Adesivos em 20.07.2000 com base na impontualidade da devedora.

Após regular tramitação, a falência foi decretada em 05.09.2001.

Não foram localizados bens em nome da falida. Entretanto, foram arrecadados bens particulares de um dos sócios administradores. Os imóveis foram leiloados e o produto da alienação resultou em ativo no valor de R\$ 5.967,26, destinado ao recolhimento das custas judiciais, honorários do síndico e pagamento parcial das dívidas trabalhistas.

Procedidas todas as diligências necessárias à conclusão do feito, a Administração Judicial apresentou relatório de encerramento falimentar, pugnando pelo encerramento do processo em virtude de se tratar de falência frustrada.

Os autos seguiram para o Ministério Público que opinou pelo encerramento do processo falimentar.

O processo físico foi convertido em processo eletrônico e, sem impugnações à digitalização, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei sucintamente.

Passo a decidir.

Trata-se de processo falimentar iniciado em 20.07.2000. Conforme se extrai do relatório apresentado pelo diligente Administrador Judicial, na forma do artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (PROC12, pp. 07-14, pp. 49-50 e PROC13, pp. 1-11),

5000418-80.2004.8.21.0023

10032409428 .V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

após a realização do ativo, o produto arrecadado foi considerado insuficiente para o pagamento dos credores da Massa, considerando o montante do seu passivo, atingindo um montante de cerca de apenas 6,44% para cada credor trabalhista, tão somente, de forma que se trata de falência frustrada, efetivamente.

Desta forma, tem-se que o encerramento da falência se impõe, pois o feito já tramita há cerca de vinte anos, desde a decretação da quebra, sem que haja perspectiva de ingresso de algum recurso, uma vez que inexistente patrimônio da Falida e o patrimônio localizado em nome de um dos sócios foi exaurido, resultando no pagamento de apenas das custas processuais, dos honorários do síndico e no rateio de 6,44% para os credores trabalhistas habilitados no feito.

Como bem aponta o Relatório e com a chancela do Ministério Público (PROC13, pp. 1-19), eventual prática de crimes falimentares por parte dos administradores da Falida encontram-se prescritos, tendo em vista a ausência de instauração de inquérito para apuração de eventuais práticas delitivas e considerando o tempo já decorrido desde os fatos.

Deverá subsistir, no entanto, as responsabilidades da Falida e de eventuais devedores solidários, na forma prevista em lei, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para a satisfação mínima de seu passivo, na forma da Lei Falimentar.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da Empresa Madeireira Miguel Barros Ltda, na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, subsistindo, outrossim, as responsabilidades da Falida e dos Sócios e Devedores solidários, se houver, na forma do artigo 158, inciso V, do mesmo Diploma Legal.

Outrossim, diante da ausência de impugnações e com manifestação favorável do órgão ministerial, julgo boas as contas apresentadas pela Administração Judicial da Massa Falida.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, com prazo de 20 dias.

Com o trânsito em julgado:

a) comuniquem-se à Distribuição do Foro, JEC e Varas Cíveis desta Comarca, por meio eletrônico, o encerramento do processo, bem como, oficiem-se à Junta Comercial do Estado (JUCIS/RS), Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta Comarca, além dos demais Órgãos oficiados quando da decretação quebra;

5000418-80.2004.8.21.0023

10032409428 .V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

b) officie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

c) tendo em vista o teor da presente decisão, fica o Sr Escrivão autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo eventuais Incidentes de Classificação de Créditos Públicos; e

d) apuradas eventuais custas processuais pendentes de recolhimento, relevando a ausência de saldo em depósito judicial a ser destinado para a sua satisfação, a Massa Falida vem isenta do recolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Rio Grande/RS.

Por fim, cumpridas as determinações supra, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE DIEL STRELAU**, Juíza de Direito, em 7/2/2023, às 14:53:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10032409428v4** e o código CRC **60f26517**.

5000418-80.2004.8.21.0023

10032409428.V4